



ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº: 0023793-41.2015.8.19.0000

REPRESENTANTE: EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO 1: EXMO SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM

REPRESENTADO 2: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ ZVEITER

EMENTA

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DOS ITENS “PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL”, “SUBPROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL”, “ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL I”, “ASSESSOR JURÍDICO FAZENDÁRIO” E “ASSESSOR JURÍDICO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE”, CONSTANTES DO ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 133/2011, DE 30 DE AGOSTO DE 2011, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 187/2015. CONSTITUCIONALIDADE DOS ITENS “PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL” E “SUBPROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL”.





CARGOS EQUIVALENTES AO CARGO DE PROCURADOR-GERAL E SEU SUBSTITUTO IMEDIATO, QUE SÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 176, § 1º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CARGO DE PROCURADOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO QUE NÃO SE LIMITA AO DESEMPENHO DE FUNÇÕES DE NATUREZA TÉCNICA, MAS TAMBÉM APRESENTA NÍTIDA FUNÇÃO DE CONFIANÇA E ASSESSORAMENTO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EXERCENDO, AINDA, A CHEFIA DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO, NÃO HAVENDO ÓBICE, PORTANTO, PARA A SUA NOMEAÇÃO E DE SEU SUBSTITUTO EM CARGO COMISSIONADO. NO ENTANTO, O MESMO RACÍOCÍNIO NÃO SE APLICA AOS ITENS “ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL I”, “ASSESSOR JURÍDICO FAZENDÁRIO” E “ASSESSOR JURÍDICO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE”, POR NÃO SE ENQUADRAREM NAS HIPÓTESES CONSTITUCIONAIS QUE EXCEPCIONAM A REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. ATRIBUIÇÕES DO CARGO QUE NÃO CONDIZEM COM MERO “ASSESSORAMENTO”, POR TRADUZIREM ASPECTOS TÉCNICOS E PRIVATIVOS, CONFUNDINDO-SE COM AS FUNÇÕES ATRIBUÍDAS AO ADVOGADO MUNICIPAL – CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO QUE COMPÕE A ESTRUTURA DA PROCURADORIA MUNICIPAL DE BOM JARDIM. OFENSA AOS ARTIGOS 9º, 77, *CAPUT* E INCISOS II E VIII, E 176, *CAPUT* E § 2º, DA





CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DEVENDO SER RETIRADOS DO UNIVERSO JURÍDICO OS ITENS “ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL I”, “ASSESSOR JURÍDICO FAZENDÁRIO” E “ASSESSOR JURÍDICO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE”, DO ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 133/2011, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 187/2015, NEGANDO-SE EFEITO REPRISTINATÓRIO AOS MESMOS ITENS CONSTANTES DO TEXTO ORIGINAL POR PADECEREM DO MESMO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OBSTANTE, FAZ-SE NECESSÁRIA A MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, ATRIBUINDO-SE EFICÁCIA *EX NUNC*, POR APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 27 DA LEI Nº 9.868/1999, TENDO EM VISTA RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA E DE INTERESSE SOCIAL, CONSIDERANDO QUE A LEI COMPLEMENTAR FOI EDITADA NO ANO DE 2011 E ALTERADA EM FEVEREIRO DE 2015, TENDO SIDO PRATICADOS DIVERSOS ATOS COM RESPALDO EM LEGISLAÇÃO QUE, ATÉ ENTÃO, GOZAVA DE PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Representação por Inconstitucionalidade nº 0023793-41.2015.8.19.0000, em que é Representante o EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE





JANEIRO e são Representados o EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM e a CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM.

A C O R D A M os Desembargadores integrantes do Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, em julgar procedente em parte a Representação por Inconstitucionalidade, para declarar a inconstitucionalidade dos itens “Assessor Jurídico Municipal I”, “Assessor Jurídico Fazendário” e “Assessor Jurídico da Secretaria Municipal de Saúde”, constantes do Anexo III da Lei Complementar nº 133/2011, de 30 de agosto de 2011, com redação dada pela Lei Complementar nº 187/2015, de 10 de fevereiro de 2015, do Município de Bom Jardim, com efeitos *ex nunc*, negando-se efeito repristinatório aos mesmos itens constantes da redação anterior, vencido o Desembargador Nagib Slaibi Filho, que julgava improcedente o pedido.

V O T O

Adoto o relatório já constante dos autos.

Trata-se de Representação por Inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em face dos itens “Procurador Jurídico Municipal”, “Subprocurador Jurídico Municipal”, “Assessor Jurídico Municipal I”, “Assessor Jurídico Fazendário” e “Assessor Jurídico da Secretaria Municipal de Saúde”, constantes do Anexo III da Lei Complementar nº. 133, de agosto de 2011, com redação dada pela Lei Complementar nº. 187, de 10 de fevereiro de 2015. Alega violação aos artigos 9º, 77, caput e incisos II e VIII, e ao artigo 176, caput e §2º, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.





Sustenta o Representante a contrariedade da legislação impugnada aos princípios da moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse coletivo, bem como ao princípio do concurso público, pois as atribuições descritas nos artigos 20 a 25, 58 e 100, da Lei Complementar nº. 133/2001, por seu caráter eminentemente técnico e permanente, são estranhas aos cargos de direção, chefia e assessoramento, para os quais foi excepcionada a obrigatoriedade de concurso público.

Requer, assim, a procedência do pedido, com a declaração da inconstitucionalidade dos itens acima descritos, com eficácia *ex tunc* e efeitos erga omnes, negando-se efeito repristinatório aos itens “Procurador Jurídico Municipal”, “Subprocurador Jurídico Municipal”, “Assessor Jurídico Municipal I”, “Assessor Jurídico Fazendário” e “Assessor Jurídico da Secretaria Municipal de Saúde”, constantes do texto original da Lei Complementar nº. 133, de 30 de agosto de 2011.

O Prefeito do Município de Bom Jardim, em suas informações, sustenta, em síntese, que as atribuições dos “Assessores Jurídicos I” são diversas daquelas previstas para o cargo de provimento efetivo de “Advogado Municipal”, criado pela Lei Complementar nº. 154, de 15 de julho de 2013. Argumenta que os incisos III, IV, V e VI, do artigo 24, bem como o artigo 25, da Lei Complementar nº. 133, de 30 de agosto de 2011, foram revogados pela Lei Complementar nº. 187, de 10 de fevereiro de 2015. Por fim, afirma que o cargo “Procurador Jurídico do Município” equivale ao “Procurador Jurídico Geral”, cuja natureza comissionada já foi admitida por este Tribunal de Justiça.

Por sua vez, a Câmara Municipal de Bom Jardim prestou informações no tocante ao trâmite do processo legislativo de ambas legislações impugnadas.

Manifestação do Procurador Jurídico do Município de Bom Jardim, reiterando os argumentos declinados pelo Prefeito do Município de Bom Jardim.





Parecer ministerial, reiterando os fundamentos constantes na peça inicial.

Manifestação da Procuradoria-Geral do Estado no sentido da procedência parcial da representação.

Como se infere das disposições previstas na Lei Complementar nº 133/2011 alterada pela Lei Complementar nº 187/2015, a Procuradoria do Município de Bom Jardim se encontra estruturada por um cargo em comissão de Procurador Jurídico Municipal, um cargo em comissão de Subprocurador Jurídico e 3 cargos em comissão de Assessor Jurídico I, Assessor Jurídico Fazendário e Assessor da Secretaria Municipal de Saúde.

Conforme esclarecido nas informações da Procuradoria do Município, faz parte, ainda, da estrutura do órgão o cargo de provimento efetivo de Advogado Municipal, criado pela Lei Complementar nº 154/2013,

que possui as funções de representação do Município em juízo e de consultoria.

Ab initio, a criação de cargos comissionados, por configurar exceção a obrigatoriedade do concurso público, teve seu cabimento adstrito às hipóteses de atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Além da natureza da atribuição, também é requisito necessário o vínculo de confiança entre nomeante e nomeado, do que é consequência a sua precariedade. Quebrada a fidúcia, o comissionado pode ser livremente exonerado.

Conforme os ensinamentos de Alexandre Santos de Aragão, em seu Curso de Direito Administrativo (2ª edição rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013):





“A exigência constitucional de que os cargos comissionados sejam reservados a situações de direção, chefia e assessoramento demonstra que somente posições com uma carga de responsabilidade e fidúcia reforçadas justificam a exceção ao dever de realizar concurso público para o preenchimento de vagas na Administração Pública”.

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro, nos artigos 77, caput e incisos II e VIII, e 176, caput, §§ 1º e 2º, estabelecem o conceito dos cargos comissionados e a forma de preenchimento no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, bem como a instituição da Procuradoria Geral do Estado para sua representação judicial e a consultoria jurídica, respectivamente:

“Art. 77 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, interesse coletivo e, também, ao seguinte: (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público da administração direta, indireta ou fundacional depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (...)

VIII - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei”.





“Art. 176 - A representação judicial e a consultoria jurídica do Estado, ressalvados o disposto nos artigos 121 e 133, parágrafo único, são exercidas pelos Procuradores do Estado, membros da Procuradoria-Geral, instituirão essencial à Justiça, diretamente vinculada ao Governador, com funções, como órgão central do sistema de supervisão dos serviços jurídicos da administração direta e indireta no âmbito do Poder Executivo. (...)”

§ 1º - O Procurador-Geral do Estado, nomeado pelo Governador do Estado dentre os integrantes das duas classes finais da carreira, maiores de 35 (trinta e cinco) anos e com mais de 10 (dez) anos de carreira, integra o Secretariado Estadual.

§ 2º - Os Procuradores do Estado, com iguais direitos e deveres, são organizados em carreira na qual o ingresso depende de concurso público de provas e títulos realizados pela Procuradoria Geral do Estado, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, observados os requisitos estabelecidos em lei complementar.”

Neste contexto, no tocante aos itens Procurador Jurídico Municipal e Subprocurador Jurídico Municipal, embora a nomenclatura seja distinta, verifica-se, pelas atribuições previstas nos artigos 22 e 23 da lei impugnada, que os referidos cargos são equivalentes aos cargos de Procuradores-Gerais, que são livremente nomeados pelo respectivo Chefe do Poder Executivo, conforme o artigo 176, § 1º, da Constituição Estadual do Estado do Rio de Janeiro, por simetria ao artigo 132 da Constituição Federal.

De tal modo, o cargo de Procurador Jurídico Geral do Município não se limita ao desempenho de funções de natureza técnica, mas também apresenta





nítida função de confiança e assessoramento do Chefe do Poder Executivo Municipal, exercendo, ainda, a chefia da Procuradoria do Município, não havendo óbice, portanto, para a sua nomeação e de seu substituto imediato em cargo comissionado.

Com efeito, quanto aos itens Procurador Jurídico Municipal e Subprocurador Jurídico Municipal não há inconstitucionalidade a ser sanada.

Neste ponto, este relator ressalva a mudança no seu entendimento, diverso daquele adotado na Representação de Inconstitucionalidade nº 0018938-19.2015.8.19.0000, ocasião em que acompanhei o voto da relatora.

No entanto, o mesmo raciocínio não pode ser aplicado aos itens “Assessor Jurídico Municipal I”, “Assessor Jurídico Fazendário” e “Assessor Jurídico da Secretaria Municipal de Saúde” no que tange às suas atribuições e à possibilidade de nomeação em cargo em comissão.

É consabido que, mais importante do que o *nomen juris* conferido a determinado cargo é a realidade fática das funções exercidas.

Em que pese a Carta Magna não estender aos municípios a obrigatoriedade de estruturar a Procuradoria Geral do Município, sendo facultado ao ente municipal a opção de fazê-lo, em virtude de sua autonomia, uma vez criado e organizado aquele órgão, não é possível a criação de cargos comissionados para o desempenho de funções de natureza técnica, operacional, típicas dos cargos efetivos.

In casu, conforme a simples leitura dos artigos 24, 58 e 100 da lei hostilizada, verifica-se que os cargos que detém a alcunha de “assessor” não possuem atribuições de assessoramento, ou seja, a natureza da atividade prestada





é eminentemente técnica, confundindo-se tais funções com àquelas atribuídas ao Advogado Municipal – cargo de provimento efetivo.

Como bem destacado no parecer ministerial:

“Ocorre que as atribuições previstas para os cargos comissionados acima indicados contemplam aspectos eminentemente técnicos que evidentemente se incluem entre as atribuições exclusivas e privativas de servidores que devem integrar o quadro permanente do serviço público (...) Ademais, não se pode olvidar a afronta ao princípio da isonomia, pois a criação do cargo comissionado restringe a concorrência efetiva, baseada em critério meritório, para cargos que são eminentemente técnicos e encerram atribuições permanentes e de extrema relevância na estrutura municipal”.

De fato, não se vislumbra efetiva atividade de assessoramento por parte dos Assessores Jurídicos. Por outras palavras, se nas atribuições do cargo estivesse prevista a função de auxiliar, colaborar com o desempenho das atividades próprias do Advogado Municipal, não haveria inconstitucionalidade. Entretanto, este não é o caso dos autos, visto que na legislação impugnada é evidente a autonomia do Assessor Jurídico. Logo, restou configurada a violação à regra do concurso público prevista no artigo 77, *caput*, incisos II e VIII da Constituição Estadual.

O Supremo Tribunal Federal já destacou em diversas ocasiões a excepcionalidade da criação de cargos em comissão, por configurarem exceção à regra do concurso público:





“Ofende o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal norma que cria cargos em comissão cujas atribuições não se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, que informa a investidura em comissão. Necessidade de demonstração efetiva, pelo legislador estadual, da adequação da norma aos fins pretendidos, de modo a justificar a exceção à regra do concurso público para a investidura em cargo público”.

(ADI 3233 / PB – PARAÍBA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Data do Julgamento: 10/05/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - DJe: 10/09/2007).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, II E V. CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. LEI 15.224/2005 DO ESTADO DE GOIÁS. INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuem caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandam relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico, tais como os cargos de Perito Médico-Psiquiátrico, Perito Médico-Clínico, Auditor de Controle Interno, Produtor Jornalístico, Repórter Fotográfico, Perito Psicológico, Enfermeiro e Motorista de Representação. Ofensa ao artigo 37, II e V da Constituição federal. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos XI, XII, XIII, XVIII, XIX, XX, XXIV e XXV do art. 16-A da lei 15.224/2005 do Estado de Goiás, bem como do Anexo I da mesma lei, na parte em que cria os cargos em comissão mencionados”.





(ADI 3602 / GO – GOIÁS AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA – Data do Julgamento: 14/04/2011 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno DJe: 06/06/2011).

Percebe-se, portanto, que a *excepcionalidade* deve reger a criação de cargos comissionados, não ficando a critério do administrador a opção pelo concurso público, devendo os interesses jurídicos do Município se sobreporem às alternâncias de poder, de forma a garantir uma prestação jurídica uniforme, contínua e impessoal à edilidade.

Neste sentido, há precedentes deste Órgão Especial decidindo pela inconstitucionalidade de dispositivos legais análogos aos ora impugnados, como denotam os julgados abaixo colacionados:

“Representação de Inconstitucionalidade proposta pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em face da Lei nº 557/09 do Município de São Sebastião do Alto, a qual **instituiu cargos comissionados de assessor jurídico** no âmbito deste ente, sob o fundamento de ofensa ao artigo 77, caput, e incisos II e VIII, e artigo 176, caput e § 2º, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, pois, nos termos da exordial, “A lei nº 557, de 17 de setembro de 2009, do Município de São Sebastião do Alto prevê a criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições próprias ao cargo de Procurador municipal”. A Constituição do Estado do Rio de Janeiro, nos artigos 77, caput e incisos II e VIII, e 176, caput e § 2º, elencados pelo Representante, estabelecem o conceito dos cargos comissionados e a forma de preenchimento no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, bem como a instituição da Procuradoria Geral do Estado para





sua representação judicial e a consultoria jurídica. Assim, verifica-se que houve, de fato, usurpação da competência legislativa ao instituir cargos comissionados para executar funções próprias de servidor público concursado. Aplicando-se o princípio da simetria, o qual restringe a autonomia municipal à adoção modelos normativos constitucionalmente estabelecidos em âmbito estadual e federal, observa-se **que a descrição das atividades elencadas para o cargo de assessor jurídico do Município de São Sebastião do Alto não é meramente de assessoramento ou de “apoio jurídico ao Procurador Geral e ao Prefeito no tocante ao ajuizamento de ações”**, como faz sugerir as informações de fls. 26/33. **Os princípios inerentes ao concurso público visam a evitar a instituição de privilégios em detrimento do interesse público, não podendo ser ignorados por qualquer dos entes que compõem a federação brasileira.**

Procedente a representação, declarando a inconstitucionalidade do inteiro teor da Lei nº 557/09 do Município de São Sebastião do Alto, tendo em vista a contrariedade aos artigos 77, caput, e incisos II e VIII, e artigo 176, caput e § 2º, todos da Constituição deste Estado, com efeitos ex tunc e erga omnes. (grifos nossos)

(DI nº 0032449-21.2014.8.19.0000. Des. Relator Marcus Quaresma Ferraz. Órgão Julgador: Órgão Especial/TJRJ – Data de Julgamento: DJe: 27/05/2015).

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "E DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES", CONSTANTE NO ARTIGO 5º, § 2º; DO





ARTIGO 5º, § 6º; DO ARTIGO 83; DA EXPRESSÃO "RESSALVADO O PARÁGRAFO 2º DESTE ARTIGO", CONSTANTE NO ARTIGO 85, § 1º; DO ARTIGO 85, § 2º; ARTIGO 89, III; E ARTIGO 91, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010, DO MUNICÍPIO DE MESQUITA QUE DISPÕE SOBRE ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO, SUAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO E DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS PROCURADORES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 176; 77, II E IX; 98, V; E 112, § 1º, II, DA CERJ. **É EXCLUSIVA DO PROCURADOR DO ESTADO A REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E A CONSULTORIA JURÍDICA DO ESTADO, NÃO HAVENDO PREVISÃO DE REPRESENTAÇÃO JURÍDICA POR OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO ("ASSESSORIA JURÍDICA").** PREVISÃO DE EXISTÊNCIA DE DOIS CARGOS DE PROCURADOR-GERAL ADJUNTO, SUBSTITUTOS DO PROCURADOR-GERAL, QUE EXCEDE OS PARÂMETROS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, QUE PREVÊ A NOMEAÇÃO LIVRE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO PELO GOVERNADOR. **ADMITE-SE QUE O PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO SEJA LIVREMENTE NOMEADO PELO CHEFE DO EXECUTIVO, ASSIM COMO SEU SUBSTITUTO IMEDIATO. CONTUDO, A NOMEAÇÃO DE UM SEGUNDO SUBSTITUTO EXTRAPOLA A REGRA CONTIDA NO ARTIGO 176, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.** PREVISÃO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA EXERCER AS MESMAS FUNÇÕES TÍPICAS E PRÓPRIAS DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, SEM QUALQUER RESTRIÇÃO TEMPORAL. A PREVISÃO DA LEI MUNICIPAL É GENÉRICA





E ABRANGENTE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, DESVIRTUANDO DA EXCEÇÃO CONSTITUCIONAL, QUE PERMITE TAL CONTRATAÇÃO SOMENTE EM CASOS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. **PERMISSÃO PARA QUE AGENTES OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO DESEMPEHEM AS FUNÇÕES TÍPICAS DOS PROCURADORES MUNICIPAIS E CRIAÇÃO DE 6 CARGOS EM COMISSÃO DE ASSESSOR ESPECIAL, PROVIDOS POR ADVOGADOS COM NOTÓRIO SABER JURÍDICO PARA EXERCEREM ATIVIDADES TÍPICAS DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO. VIOLAÇÃO À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO.** DETERMINAÇÃO PARA QUE A ALTERAÇÃO, CONSOLIDAÇÃO DA ESTRUTURA BÁSICA DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO, BEM COMO A DEFINIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DOS AGENTES PÚBLICOS DELA INTEGRANTES SEJA FEITA POR MEIO DE DECRETO. A CRIAÇÃO, EXTINÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS SÃO DELIMITADAS POR LEI FORMAL, E NÃO ATRAVÉS DE DECRETO, COMO PREVÊ A LEI MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, COM A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS. (grifos nossos)

(DI nº 0002233-14.2013.8.19.0000. Des. Relatora Odete Knaack de Souza – Órgão Julgador: Órgão Especial/ TJRJ – Data de Julgamento: 02/12/2013 – Dje:).

Patente, portanto, a inconstitucionalidade dos itens “Assessor Jurídico Municipal I”, “Assessor Jurídico Fazendário” e “Assessor Jurídico da Secretaria Municipal de Saúde”, por ofensa aos artigos 9º, 77, *caput* e incisos II e VIII, e 176, *caput* e § 2º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.





Por fim, como bem destacado pelo Representante, deve ser negado efeito repristinatório aos itens acima descritos constantes do texto original do Anexo III da Lei Complementar nº 133/2011, por padecerem do mesmo vício de inconstitucionalidade.

Não obstante, faz-se necessária a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, através da aplicação analógica do artigo 27 da Lei nº 9.868/1999, tendo em vista razões de segurança jurídica e de interesse social, considerando que a lei impugnada foi editada no ano de 2011 e alterada em fevereiro de 2015, tendo sido praticados diversos atos com respaldo em legislação que, até então, gozava de presunção de constitucionalidade.

Por tais fundamentos, voto no sentido de julgar procedente em parte a Representação por Inconstitucionalidade, para declarar a inconstitucionalidade dos itens “Assessor Jurídico Municipal I”, “Assessor Jurídico Fazendário” e “Assessor Jurídico da Secretaria Municipal de Saúde”, constantes do Anexo III da Lei Complementar n. 133/2011, de 30 de agosto de 2011, com redação dada pela Lei Complementar n. 187/2015, de 10 de fevereiro de 2015, do Município de Bom Jardim, com efeitos *ex nunc*, negando-se efeito repristinatório aos mesmos itens constantes da redação anterior.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2016.

**Desembargador Luiz Zveiter
R e l a t o r**

